



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0000180-18.2010.815.0181

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Município de Guarabira, representado por seu Procurador-Geral Jáder Soares Pimentel

APELADA: Cristiane Pereira Hespanhol (Adv. Antônio Teotônio de Assunção)

RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. TERÇO DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO MUNICIPAL. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AOS CARGOS ABRANGIDOS. APLICAÇÃO DA NR 15, DO MTE. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 557, *CAPUT*, CPC E SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.

- “[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.”¹

- Não é razoável, tampouco justo, admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação, por força da inércia legislativa da

¹ STF – RE nº 570.908 – Relª. Minª. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – 16/09/2009.

Administração Municipal, que se prevalece de sua própria omissão para negar ao servidor direito que lei já lhe outorga, mas que depende de regulamentação legal. Destarte, apesar de não haver reconhecimento expresso do grau de insalubridade relacionado ao cargo da promotente, não se pode perder de vista a existência de legislação municipal assegurando a percepção da referida gratificação, bem como a natureza do labor exercido, compatível com o grau médio de insalubridade, corroborada pela NR nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, aplicada subsidiariamente.

- Consoante entendimento do art. 557, *caput*, CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o “art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelação manejada pelo Município de Guarabira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de efeitos da tutela, promovida por Cristiane Pereira Hespagnol, ora apelada, em face da Fazenda Pública Municipal recorrente.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão, para o fim de condenar o Poder Público em litígio à implantação e pagamento de quinquênios no patamar de 5% (cinco por cento), a partir de 08/03/2007, assim como, à implantação de adicional de insalubridade em grau médio (20%), enquanto durar o desempenho da atividade insalubre, além do pagamento dos terços de férias, a contar do período concessivo de 03/2004 a 03/2005.

Inconformado, o Município réu interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em suma: o descabimento do pagamento dos terços de férias, em vista da falta de gozo das férias; a insubsistência da condenação em quinquênios, sendo o adicional pago automaticamente na modalidade de progressão funcional; a improcedência do adicional de insalubridade, por ausência de lei específica municipal.

Intimada, a servidora recorrida ofertou tempestivamente suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e pela consequente

manutenção da sentença, o que fizera ao rebater as razões recursais suscitadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que os recursos *sub examine* não merecem qualquer seguimento, porquanto a sentença objurgada se afigura em consonância com a Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do Egrégio TJPB.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia transita em redor do direito da servidora pública litigante, auxiliar de enfermagem junto ao Município réu, à percepção de adicional por tempo de serviço no patamar de 5% (cinco por cento) de sua remuneração, além de adicional de insalubridade e de terços de férias devidos a partir do período concessivo findo em 03/2005.

À luz de tal entendimento, mister proceder ao exame das peculiaridades da causa, partindo-se, neste primeiro momento, da temática dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios), avançando-se, após, à condenação em terços de férias independentemente do gozo das férias e, por fim, avaliando-se a configuração do direito da recorrida à percepção do adicional de insalubridade.

Neste norte, colhe-se dos autos que a promovente, servidora pública do Município insurgente desde 11 de março de 2002, exercente da função de auxiliar de enfermagem, encontra-se, inequivocamente, no que toca ao adicional por tempo de serviço, respaldada pela Lei Orgânica do Município de Guarabira, precisamente por meio de seu artigo 51, XVI, *in verbis*:

Art. 51 – São Direitos dos Servidores Públicos:

XVI – O adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Corroborando, pois, tal raciocínio, esta Egrégia Corte de Justiça, decidindo casos semelhantes, já se manifestou no sentido de que os servidores municipais de Guarabira possuem, sim, direito ao recebimento dos quinquênios, nos termos das ementas proferidas por suas diversas Câmaras Cíveis, *infra*:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (TJPB, AC 01820090038896001, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, 20/06/2012).

AÇÃO DE COBRANÇA 18 APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA TERÇO DE FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2004/2005 LICENÇA PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SALÁRIO FAMÍLIA PREVISÃO PELO ENTE MUNICIPAL. 28 APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO

COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município. (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).

Assim, conforme bem explanou o magistrado *a quo*, “lei municipal não pode retirar a natureza automática de incidência do ATS, pois tal fato, além de violar o art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM), atentaria contra a própria natureza jurídica do adicional por tempo de serviço, pois este é um benefício *ex facto temporis*. Portanto, o dispositivo da LOM que disciplinou o ATS é de aplicabilidade imediata” (fl. 166).

De outra banda, o entendimento firmado neste Tribunal se encarrega, outrossim, de afastar expressamente a prejudicialidade entre o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional do servidor, o que apenas ratifica o provimento jurisdicional de 1º grau, nas linhas da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. O servidor tem direito à percepção do terço de férias independentemente do gozo destas. As licenças prêmio só admitem conversão em pecúnia quando existente previsão legal e, a critério da administração, houver interesse em manutenção do servidor no respectivo posto. Apelação cível. Adicional por tempo de serviço (quinquênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor

direito à percepção da vantagem. (TJPB, 01820090034846001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos; 15/05/2013).

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal garante aos servidores que completarem cinco anos de efetivo serviço público o direito ao quinquênio no percentual de cinco por cento, independentemente de requerimento.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, tendo sido a autora admitida em 2002, completou o primeiro quinquênio em 2007, razão pela qual, a partir de então, passara a ter direito a incorporar aos seus vencimentos o adicional por tempo de serviço à razão de 5% sobre o valor do vencimento básico, tal como determinado na sentença vergastada, a qual não merece reformas neste ponto.

Por sua vez, quanto ao terço de férias, consoante recente Jurisprudência desta Corte, frise-se que é possível o seu pagamento, mesmo que não seja comprovado o gozo, como se verifica na decisão abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional quinquênios é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispõe no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. (AC 0512008000718-3/001, Des. Márcio Murilo Cunha Ramos, 3ª CC, 27/04/2010).

Não há dúvida, portanto, da obrigatoriedade do pagamento dos valores pleiteados a título de terço constitucional de férias, até porque o Município teve a oportunidade de contrariar a tese defendida pelo demandante e não o fez. Apenas se limitou a tentar transferir para este o ônus da prova, que neste caso,

recai sobre o promovido, nos termos do art. 333, II, do Código Civil.

Portanto, o ônus da prova quanto ao pagamento do terço constitucional de férias é do Município, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC”.²

“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”³

Sobre o tema, também é apropriada a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”⁴

Assim, nos termos da inteligência acima exposta, entendo que o recorrido faz jus aos terços de férias perseguidos nos autos, sobretudo porque os mesmos não se encontram afetados pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação fora proposta em 01/02/2010 e que o mais remoto dos terços de férias reclamados remonta ao período concessivo findo em março de 2005.

Ademais, no que pertine ao adicional de insalubridade, adianto que melhor razão não assiste ao polo recorrente neste ponto, sobretudo porque a sentença *a quo* decidira adequadamente pela concessão do benefício à recorrida.

Nesse diapasão, fundamental destacar que o pagamento de

² TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009.

³ TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008.

⁴ Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

gratificação pelo exercício de atividade considerada insalubre encontra-se previsto na própria Lei Orgânica do Município de Guarabira, precisamente em seu artigo 51, inciso X, o qual preceitua o seguinte:

Art. 51 – São Direitos dos Servidores Públicos:

X – Adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Por sua vez, regulamentando tal previsão legal, denota-se, ainda, no corpo jurídico do Município de Guarabira, a edição da Lei Municipal de n. 846/2009, esta, voltada ao regramento das atividades insalubres e da percepção do respectivo adicional pelos servidores públicos laborantes em tais condições.

Avaliando-se o teor deste diploma específico, vislumbra-se, inequivocamente, em seu artigo 2º, a preocupação do legislador municipal em estabelecer, em harmonia com as Normas Regulamentares do Ministério de Trabalho e Emprego, os percentuais respectivos de 10%, 20% e 40%, referentes aos adicionais de vencimentos aplicáveis, respectivamente, às atividades que se enquadram nos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, nos seus termos:

Art. 2º – Os servidores municipais efetivos que exercerem suas atividades em condições de insalubridade, acima dos limites de tolerância estabelecidos em Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho, terão direito a uma remuneração adicional de 10% (dez por cento), para a insalubridade de grau mínimo; 20% (vinte por cento), para a insalubridade de grau médio, e 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo, do menor padrão de vencimento do quadro geral vigente.

A seu turno, sua disciplina acerca do adicional de insalubridade vai bastante mais além, eis que, ao tratar das atividades que se enquadram nos benefícios em referência, passa a destacar, no parágrafo único do artigo 3º, a aplicação subsidiária das Normas Regulamentares do MTE, *in verbis*:

Art. 3º, parágrafo único – As atividades e operações consideradas insalubres, as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão estabelecidos pelo Ministério do Trabalho através de Normas Regulamentares.

Sob referido prisma, destaque-se que existe legislação municipal prevendo o pagamento do adicional de remuneração para os servidores municipais. Ocorre que, conforme se infere dos autos, o diploma legal retro transcrito foi omissivo não somente quanto as categorias que fazem jus ao adicional de insalubridade e sua respectiva graduação.

Justamente a tal respeito, diante da ausência de norma regulamentadora, penso ser razoável aplicar, analogicamente, as disposições previstas na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, e seu Anexo 14, *in verbis*:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

Outrossim, no que diz respeito ao percentual a ser acrescido ao salário do servidor, dispõe o item 15.2 e 15.2.2 que:

15.2. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

A matéria não é nova, uma vez que já foi debatida e julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em outras oportunidades, inclusive no Pleno, conforme se extrai das seguintes ementas de sua Jurisprudência dominante:

[...] REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO REGIMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PARCELA POR INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA ESPECIFICANDO QUAIS AS ATIVIDADES E O PERCENTUAL DEVIDO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADIMPLENTO NÃO EVIDENCIADO. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, CA-PUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Art. 57º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 por cento um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento. Parágrafo Único- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Lei 437/97- Dispõe sobre o regime jurídico municipal dos servidores da prefeitura de Mari e dá outras providências. - Apesar de não haver reconhecimento expresso do grau de insalubridade relacionado ao cargo do promovente, não se pode perder de vista a existência de legislação municipal assegurando a percepção da referida gratificação, bem como a natureza do labor exercido, compatível com o grau máximo de insalubridade, corroborada pela NR nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, aplicada subsidiariamente. Precedente deste Tribunal - Não conceder o adicional de insalubridade - por ausência de previsão legal com especificidade matemática referencial - a quem trabalha na coleta de lixo urbano, é negar a efetividade, ab initio, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, pois é inegável que o gari está exposto a substâncias tóxicas, bactérias, vírus e a toda uma gama de elementos nocivos à saúde, sujeitando-se, portanto, a inarredáveis contaminações. Admitir a violência contra o trabalhador, nesse contexto, significaria, igualmente, desrespeito ao princípio da igualdade real ou material art. 5º, caput e I, da Lei Maior, assegurador de tratamento desigual aos desiguais, como prisma de equilíbrio concreto do justo, finalidade precípua do Direito. Precedente desta Corte de Justiça. - Estando devidamente previstas na legislação pertinente as verbas perseguidas pelo promovente,

e, ausente a prova do respectivo pagamento, é de se manter a decisão que as deferiu. (TJPB, 06120100006677001, TRIBUNAL PLENO - Relator José Ricardo Porto - j. Em 29/08/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO DE FORMA GENÉRICA. AGENTE DE LIMPEZA URBANA GARI. CONTATO PERMANENTE COM LIXO URBANO. ATIVIDADE DE OFENSIVA EXPOSIÇÃO À SAÚDE. ADICIONAL DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. - A legislação municipal estabeleceu o pagamento do adicional de insalubridade de forma genérica, sem fixa os percentuais a serem utilizados. Assim, por analogia sistemática e elementariedade hermenêutica-constitucional, deduzivelmente lícita e legítima, aplica-se a normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo XIV, da Portaria nº 3.214/78, a qual prevê que a atividade de coleta de lixo urbano é insalubre, em grau máximo, cujo percentual é fixado em 40 por cento quarenta por cento individual. Apelação Cível nº 024.2009.002.235-1/001, Rel. Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, 2ª Câmara Cível, Julgamento 13/12/2011. (TJPB - 02420090022161001 - CÂMARA CÍVEL – Rel. Maria das Neves E. A. D. Ferreira – 30/07/2012).

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. ATIVIDADE DE RISCO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GRAU MÁXIMO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Existindo previsão legal quanto ao direito de percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, para a função de gari, deve ser assegurado o benefício. Restando devidamente comprovado o exercício de atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a regulamentação da matéria, através de legislação municipal, a manutenção do decisum, que condena a municipalidade a implantar o adicional de insalubridade, em seu grau máximo, é medida que se impõe. (TJPB, 05520110005034001, 4 CAMARA, Rel. Frederico Martinho N. Coutinho, 24/07/2012).

Neste ensejo, importante asseverar que não é razoável, tampouco justo, admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação, por força da inércia legislativa da Administração Municipal, que se prevalece de sua própria omissão para negar ao servidor direito que lei já lhe outorga, mas que depende de regulamentação legal.

Destarte, apesar de não haver reconhecimento expresso do grau de insalubridade relacionado ao cargo da promovente, não se pode perder de vista a existência de legislação municipal assegurando a percepção da referida gratificação, bem como a natureza do labor exercido, compatível com o grau médio de insalubridade, corroborada pela NR nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho.

Por outro lado, frise-se que tal entendimento é mandamental, eis que restou demonstrado, inclusive a partir do laudo pericial de fls. 152/156, que a autora desenvolve atividade insalubre, merecendo, portanto, perceber a remuneração correspondente ao adicional de insalubridade no grau médio e no percentual de 20% (vinte por cento), conforme apontado acima e decidido na sentença atacada.

Ao fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme inteligência proclamada pela súmula nº 253, STJ, *in verbis*:

STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na súmula n. 253, do STJ, e na Jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, **nego seguimento aos recursos oficial e apelatório**, para o fim de manter a sentença objurgada em todos os seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado